

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *estabelece o dia 26 de março como o Dia Nacional da Integração Latinoamericana*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, que propõe instituir o dia 26 de março como “Dia Nacional da Integração Latinoamericana”.

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente, determinando o art. 2º a entrada em vigor da lei a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a instituição da data comemorativa busca ressaltar a importância do Tratado de Assunção, firmado no dia 26 de março de 1991, pelos Estados-parte Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de criar o Mercado Comum do Sul. Com o estabelecimento do Mercosul, compreendido como importante instrumento de coordenação do desenvolvimento dos países sul-americanos, abre-se a perspectiva da criação de uma comunidade latino-americana de nações.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que presentemente analisamos, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cabe ressaltar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu determinados critérios para a instituição, por lei, de datas comemorativas nacionais. No âmbito do Senado Federal, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a serem seguidos quanto às proposições que visam instituir datas comemorativas, conforme a data de sua apresentação.

A data de apresentação do projeto de lei sob análise, ocorrida já na vigência da Lei nº 12.345, de 2010, faz com que a matéria deva se submeter ao conjunto das determinações constantes daquele ato normativo, tanto em sua dimensão material como no que se refere aos requisitos procedimentais.

Constatamos que o PLS nº 59, de 2011, não se faz acompanhar da “comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”, conforme determinam os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010. Desse modo, não obstante seu mérito, “deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE”, tal como dispõe expressamente o item “c” do Voto do referido Parecer da CCJ.

## **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO, por injuridicidade, do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator